



2000113

São Paulo, 15 de julho de 2020.

Ilmo. Sr.

Lucas Ferraz

Subsecretário de Defesa Comercial e Interesse Público – SDCOM

Secretaria de Comércio Exterior - SECEX

Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais - SECINT

Ministério da Economia

Ref.: **Consulta Pública – Redução de Direito – Circular SECEX nº 29/2020 – D.O.U. de 27/04/2020**

Senhor Subsecretário,

Em atenção à consulta pública em referência, apresentamos, em documento anexo, as observações e recomendações da ABINEE – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica, relativas exclusivamente à proposta de Portaria que dispõe sobre o estabelecimento de critérios para a prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, de que trata o item 4 da Circular 29/2020.

Destacamos que se tratam de observações estritamente técnicas, cujo objetivo é o de manter um forte sistema de defesa comercial, máxime nestes momentos pós-pandemia, em que se pode esperar um grande afluxo de importações a preços deslealmente aviltados e, conseqüentemente, um aumento dos processos para imposição de direitos antidumping.

Agradecendo a oportunidade de apresentação de sugestões através da referida consulta pública, destacamos que a indústria brasileira, em particular o Setor da Indústria Elétrica e Eletrônica, espera que o governo brasileiro se apresente patrioticamente em defesa dos interesses nacionais.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários e renovamos nossos protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Humberto Barbato

Presidente Executivo

ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica

Av. Paulista, 1313 - 7º andar - 01311-923 - São Paulo - SP - Tel.: 55 11 2175-0000 - Fax: 55 11 2175-0090 www.abinee.org.br



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS
INTERNACIONAIS SECRETARIA DE
COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº , DE DE DE 2020.

Estabelece critérios para a prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, com base no art. 107, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 91 do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e com fundamento no art. 195 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, decide:

CAPÍTULO I
DAS INFORMAÇÕES GERAIS

Art. 1º O disposto nesta Portaria se aplica às recomendações da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia de prorrogação de direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Parágrafo único. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia apenas recomendará a prorrogação de direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, na hipótese mencionada no **caput**, caso conclua que a extinção do direito antidumping definitivo levaria muito provavelmente à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Art. 2º Na hipótese prevista no art. 1º, eventual recomendação da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia de prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor poderá levar em consideração, entre outros fatores:

I – o comportamento dos produtores ou exportadores estrangeiros durante o período de investigação de continuação ou retomada do dano;

II – os dados de importações brasileiras referentes a período posterior ao período de investigação

ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica

Av. Paulista, 1313 - 7º andar - 01311-923 - São Paulo - SP - Tel.: 55 11 2175-0000 - Fax: 55 11
2175-0090 www.abinee.org.br



de continuação ou retomada do dano; e

Considerações ABINEE: Entendemos que este inciso II deva ser excluído, pois a autoridade investigadora, conforme determinado no Decreto nº 8.058, de 2013, deve avaliar apenas dados relativos ao período de análise determinado na abertura. Não há clareza com relação à determinação de quantos meses serão analisados e referentes a que período (dados de todos os meses após o P5, os meses mais recentes anteriores à decisão, etc).

O termo “investigação” está incorretamente empregado neste inciso, devendo se referir a “análise”, não confundindo o período de análise de dano e de dumping com o período ao longo do qual ocorre a investigação.

Além disso, mesmo um crescimento de volume de importações pode estar relacionado a um aumento da demanda, não implicando em aumento de participação das importações. Neste caso, deve-se ressaltar que, por se tratar de período fora do período de análise (P1-P5), a SDCOM não terá dados das produtoras nacionais para realizar tal avaliação.

III – as conclusões alcançadas em outras revisões e procedimentos previstos nos Capítulos VIII e IX do Decreto nº 8.058, de 2013.

CAPÍTULO II

DA PRORROGAÇÃO DO DIREITO ANTIDUMPING EM MONTANTE INFERIOR AO DO DIREITO EM VIGOR

Art. 3º Na hipótese prevista no art. 1º e observado o disposto no art. 2º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia recomendará a prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, com base em redução de 25% do direito antidumping vigente.

Considerações ABINEE: Sugerimos a exclusão deste artigo, pois o Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que o direito antidumping pode ser aplicado em nível inferior à margem de dumping, contanto que seja suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica.

Não se pode, portanto, estabelecer montante de redução de forma praticamente automática e discricionária, sem embasamento fático. A recomendação de redução do montante da medida deve levar em conta os dados do processo, mantendo-se o embasamento técnico que reveste todas as revisões de direitos antidumping.

Art. 4º Na hipótese prevista no art. 1º e observado o disposto no art. 2º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia poderá recomendar, a depender dos dados fornecidos pelo produtor ou exportador estrangeiro, a redução do direito antidumping em percentual superior aos 25% previstos no art. 3º, com base em uma das seguintes metodologias:

I – comparação entre o preço provável de exportação e o valor normal apurados com base nos dados do produtor ou exportador estrangeiro em questão; ou

II – comparação entre preço provável de exportação apurado com base nos dados do produtor ou

ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica

Av. Paulista, 1313 - 7º andar - 01311-923 - São Paulo - SP - Tel.: 55 11 2175-0000 - Fax: 55 11 2175-0090 www.abinee.org.br



exportador estrangeiro em questão e o preço de venda do produto similar da indústria doméstica no mercado brasileiro, observado o disposto no § 1º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Parágrafo único. Nos casos em que houver seleção, o disposto no **caput** não se aplicará aos produtores ou exportadores estrangeiros não incluídos na seleção que fornecerem dados voluntariamente, caso o número de exportadores ou produtores seja de tal modo elevado que a análise de casos individuais impeça a conclusão da revisão de final de período nos prazos estabelecidos no Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerações ABINEE: Da mesma forma que em relação ao art. 3º, este artigo 4º deve ser integralmente excluído (seus incisos e Parágrafo único), pois o Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que o direito antidumping pode ser aplicado em nível inferior à margem de dumping, contanto que seja suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica.

Não se pode, portanto, estabelecer montante de redução de forma discricionária, sem embasamento fático. A recomendação de redução do montante da medida deve levar em conta os dados do processo, mantendo-se o embasamento técnico que reveste todas as revisões de direitos antidumping.

Mais grave ainda, não se pode estabelecer, como determina o texto, uma redução mínima e automática de 25%, podendo até ser superior a tal percentual nos casos indicados. Cabe destacar que, se os dados do processo demonstram que, para que seja suficiente para eliminar o dano, a redução possível do direito antidumping deve ser inferior a 25%, qualquer redução superior ao percentual calculado implicará em retomada de dano à indústria doméstica.

Art. 5º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia não recomendará a prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, entre outras hipóteses:

I – se for constatada a retomada das importações do produto objeto do direito antidumping definitivo em volume representativo em período posterior ao período de investigação de continuação ou retomada do dano, com base na análise prevista no inciso II do art. 2º; ou

II – no caso de produtores ou exportadores estrangeiros que neguem acesso a informação necessária solicitada pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia, não a forneçam tempestivamente ou criem obstáculos à revisão de final de período, ensejando o uso da melhor informação disponível, de acordo com as disposições do Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerações ABINEE: Sugerimos a exclusão integral deste art. 5º e seus dois incisos, pelos seguintes motivos:

No caso do inciso I, a autoridade investigadora, conforme determinado no Decreto nº 8.058, de 2013, deve avaliar apenas dados relativos ao período de análise determinado na abertura. Não há clareza com relação à determinação de quantos meses serão analisados e referentes a que período (dados de todos os meses após o P5, os meses mais recentes anteriores à decisão, etc).

ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica

Av. Paulista, 1313 - 7º andar - 01311-923 - São Paulo - SP - Tel.: 55 11 2175-0000 - Fax: 55 11 2175-0090 www.abinee.org.br



Além disso, mesmo um crescimento de volume de importações pode estar relacionado a um aumento da demanda, não implicando em aumento de participação das importações. Neste caso, deve-se ressaltar que, por se tratar de período fora do período de análise (P1-P5), a SDCOM não terá dados das produtoras nacionais para realizar tal avaliação.

Em relação ao inciso II, o Decreto nº 8.058, de 2013, já estabelece os critérios para utilização dos fatos disponíveis pela autoridade investigadora, sendo desnecessária sua inclusão na presente minuta de portaria.

Sugerimos, entretanto, a inclusão de um artigo, a fim de garantir que toda a análise ocorra dentro do processo de revisão, garantindo a ampla defesa e o contraditório, com a seguinte redação:

Art. ___º A SDCOM somente recomendará a prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao direito em vigor com base em informações juntadas aos autos restritos do processo, devidamente informados na Nota Técnica que apresenta os fatos essenciais sob julgamento.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS PEDREIRA DO COUTO FERRAZ